



RAPOSO & SAYDEL  
advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**Dispensa de licitação nº 10/2023**

**Processo licitatório nº 18, de 23/06/2023**

**Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de Limpeza e Conservação nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, localizada na Rua São Paulo, nº 355, Jardim Renê, São Roque – SP, com fornecimento da mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.**

**GH SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 21.460.339/0001-40, com sede na Rua Hans Klotz, nº 283, Centro, Osvaldo Cruz/SP, CEP 17.700-000, neste ato representada por sua sócia proprietária **LUZIA DE CÁSSIA VERA CRUZ RODRIGUES**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 28.412.551-9 SSP/SP, inscrita no CPF n. 257.469.618-25, domiciliada no endereço supra, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão administrativa que desclassificou a proposta de preços apresentada pela Recorrente, acima qualificada, do certame em questão, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão que desclassificou a proposta de preços apresentada pela Recorrente, **GH SERVIÇOS LTDA.**, foi proferida em 10/07/2023, sendo que o prazo para apresentação recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata, nos termos previstos no artigo 165, I, b da Lei nº 14.133/2021, portanto, o prazo finda-se em 13/07/2023, o que evidencia a tempestividade do presente recurso.

**Sérgio Raposo**

 **11 99920.4440**

 [sergio@raposoesaydeladv.com.br](mailto:sergio@raposoesaydeladv.com.br)

**Renata Saydel**

 **15 99607.6699**

 [renata@raposoesaydeladv.com.br](mailto:renata@raposoesaydeladv.com.br)



RAPOSO & SAYDEL  
advogados

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

### II –a) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA RECORRENTE

O objeto do presente certame é a contratação de empresa para a prestação de serviços de Limpeza e Conservação nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, com fornecimento da mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, sendo estimado pela Câmara Municipal, o valor mensal por profissional, no importe de R\$ 19.703,99 (dezenove mil, setecentos e três reais e noventa e nove centavos) e o valor total da contratação no importe de R\$ 236.447,87 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Na sessão pública de julgamento e classificação das propostas, o Agente de Contratação adjudicou a proposta apresentada pela licitante SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA., no valor de R\$ 214.742,88 (duzentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e desclassificou a proposta de preços apresentada pela Recorrente, GH SERVIÇOS LTDA., no importe de R\$ 196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais), sob o fundamento de apresentar preços inexequíveis.

Ao analisar a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrente, o Agente de Contratação entendeu que a mesma não atendeu o preço referencial exequível formado pela administração, em que os custos demonstrados pela Recorrente, são incapazes da execução contratual e assim desclassificou a Recorrente, consubstanciado nos seguintes apontamentos:

(...)

GH SERVICOS LTDA:

Item B.1 - Valor do vale transporte inferior ao vigente;

item B.2 - Quantidade de dias inferior ao exigível mensalmente;

Item 4.2 - Não foi demonstrado a incidência dos encargos e assim não refletindo no valor final;

item 4.3 - 4.4 - 4.5 - Valores irrisórios em relação ao valor referencial;

Item H - Preço Mensal por empregado não corresponde ao valor dos custos finais indicado pela proponente.

(...)

Sérgio Raposo

 11 99920.4440

 sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

 15 99607.6699

 renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL  
advogados

A decisão do Agente de Contratação, merece ser reformada, visto que o preço ofertado pela Recorrente, é exequível e compatível com o valor de mercado para prestação de serviços objeto do certame em questão, pelas razões de fato e direito a seguir explanadas.

Quanto ao julgamento das propostas de preços, o edital de aviso de dispensa de licitação, trouxe as hipóteses de desclassificação das propostas, nos seguintes termos:

(...)

5.8 Será desclassificada a proposta vencedora que:

5.8.1 Contiver vícios insanáveis;

5.8.2 Não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste aviso ou em seus anexos;

5.8.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

5.8.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

5.8.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste aviso ou seus anexos, desde que insanável.

5.9 Quando o fornecedor não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços que:

5.9.1 For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da dispensa não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio fornecedor, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

5.9.2 Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

A proposta de preços e a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrente, são se enquadram nas hipóteses que ensejam a desclassificação da proposta, visto que o preço ofertado pela Recorrente, é exequível e compatível com o valor de mercado para prestação de serviços objeto do certame em questão.

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL  
advogados

Quanto ao apontamento feito em relação ao item B.1., da planilha de custos e formação de preços, que o valor do vale transporte inferior ao vigente, cabe esclarecer que o valor indicado pela Recorrente, é apenas o valor de desconto de 6% (seis por cento) do valor a ser descontado do colaborador, e não o valor que será pago aos mesmos para se locomover ao trabalho, na planilha apresentada, o valor do salário base é de R\$ 1481,56 (mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e aplicando o desconto de 6% (seis por cento) acha-se o valor aproximado de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais).

Quanto ao apontamento feito em relação ao item B.2., da planilha de custos e formação de preços, que a quantidade de dias é inferior ao exigível mensalmente, cabe esclarecer que a quantidade de dias indicada pela Recorrente, é totalmente cabível, uma vez que o valor atribuído no item vale refeição, é o valor aplicado pela convenção coletiva de trabalho na qual a empresa faz parte, sem contar que no contrato em questão os colaboradores cumprem jornada de segunda a sexta feira, não havendo jornada de trabalho aos sábados, ou seja, o valor aplicado pela Recorrente está em conformidade com a normas da convenção coletiva de trabalho aplicada ao caso em tela, bem como legislação trabalhista vigente.

Quanto ao apontamento feito em relação ao item 4.2., da planilha de custos e formação de preços, que não foi demonstrado a incidência dos encargos e assim não reflete no valor final, cabe esclarecer que a Recorrente indicou toda a carga tributária, que deve ser recolhida, fazendo destacamento para recolhimento fundiário e previdenciário, respeitando as normas trabalhistas vigentes, sem contar que toda a sua carga tributária gira em torno de 37,80%.

Quanto ao apontamento feito em relação aos itens 4.3., 4.4. e 4.5, da planilha de custos e formação de preços, que os valores são irrisórios em relação ao valor referencial, cabe esclarecer que os valores apresentados pela Recorrente são valores que não necessários haver reserva para tais itens, sendo eles dispensáveis para composição de custo do colaborador, uma vez que tais valores já devem ser embutidos na composição salarial, não sendo necessário fazer reserva para tal finalidade.

Quanto ao apontamento feito em relação ao item H, da planilha de custos e formação de preços, que o preço mensal por empregado não corresponde ao valor dos custos finais indicado pela proponente, cabe esclarecer que o preço mensal por empregado, no importe de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), corresponde, a 90% (noventa por cento) do valor voltado para o colaborador, pois além de assegurar todos os direitos que o colaborador faz jus, a Recorrente reduziu sua margem de lucro, para 5% (cinco por cento) o que é permitido, uma vez que não traz prejuízos para a execução do contrato, o que resta demonstrado que o contrato será devidamente prestado e executado na sua integralidade.

**Sérgio Raposo**

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

**Renata Saydel**

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL  
advogados

Infere-se, portanto, que na proposta de preços apresentada pela Recorrente, **foram inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços, o que demonstra a exequibilidade e compatibilidade com o valor de mercado, do valor global ofertado pela Recorrente, no importe de R\$ 196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais).**

Ademais, muito embora a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2023), não traga os critérios para definição de preço inexequível para o tipo de prestação de serviços objeto da presente dispensa de licitação, é sedimentado na doutrina e na jurisprudência, que é assim considerado o preço inferior a 70% do valor orçado pela administração.

A proposta de preços apresentada pela Recorrente é superior a 70% do valor orçado pela Câmara Municipal, portanto, se mostra totalmente exequível.

É plenamente admitido que o particular execute o objeto do contrato por um valor inferior ao orçado pela autoridade administrativa, esse valor tem limite e esse limite é plenamente aferível pela Administração Pública, caso a caso, conhecendo ela a realidade do mercado do serviço desejado, **devendo ela conhecer a composição de custos e as características pertinentes a ele, ou seja, dispõe a Administração Pública de ferramentas necessárias e suficientes para a avaliação da correção dos preços ofertados e a sua exequibilidade.**

Assim, a Administração Pública sempre deve perseguir a melhor oferta, ao menor custo aos seus cofres, restando demonstrado que a proposta de preços apresentada pela Recorrente se mostra totalmente exequível e compatível com o valor de mercado para prestação de serviços objeto do certame em questão.

Por tais razões, merece reforma a decisão do Agente de Contratação, para que seja classificada a proposta de preços apresentada pela Recorrente, bem como que seja feita nova classificação das propostas das licitantes, com classificação da proposta de preços da Recorrente em 1º lugar, no valor de R\$ 196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais) e para que seja declarada vencedora do certame, com a adjudicação do objeto da dispensa à Recorrente.

III – DO PEDIDO  
Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL  
advogados

Diante do exposto, a Recorrente pugna à Vossa Excelência, pelo recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, **DANDO-LHE TOTAL PROVIMENTO**, reformando a decisão proferida na sessão pública do dia 10/07/2023, para que seja classificada a proposta de preços apresentada pela Recorrente, bem como que seja feita nova classificação das propostas das licitantes, com classificação da proposta de preços da Recorrente em 1º lugar, no valor de R\$ 196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais) e para que seja declarada vencedora do certame, com a adjudicação do objeto da dispensa à Recorrente, eis que demonstrado que o preço ofertado é perfeitamente exequível e compatível com o preço médio de mercado, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e da seleção da proposta mais vantajoso para à Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Oswaldo Cruz, 12 de julho de 2023.

**GH SERVIÇOS LTDA.**  
**CNPJ nº 21.460.339/0001-40**  
**LUZIA DE CÁSSIA VERA CRUZ RODRIGUES**  
**RG nº 28.412.551-9 SSP/SP**  
**Sócia**

Sérgio Raposo

 11 99920.4440

 sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

 15 99607.6699

 renata@raposoesaydeladv.com.br